

A FALÊNCIA DO PROIBICIONISMO DA LEI Nº 11.343/2006 À LUZ DO MINIMALISMO PENAL: As políticas alternativas para a *cannabis* e

seus impactos socioeconômicos¹

PROHIBITION'S FAILURE OF LAW 11.343/2006 IN THE LIGHT OF CRIMINAL MINIMALISM: Alternative policies for *cannabis* and its socioeconomic impacts

Paulo Vitor Neves Marques² Kátia Salomão³

RESUMO: O presente artigo aborda a discussão das políticas de drogas em âmbito nacional e internacional, por meio da comparação entre regimes e alternativas que cuidam desse tema. No Brasil, a política adotada é a de criminalização tanto do consumo quanto da venda de drogas. Apesar da conduta do consumo de drogas possuir penas mais brandas do que aquelas aplicadas ao tráfico, sua aplicabilidade está comprometida diante da ausência de critérios objetivos para sua incidência. Além disso, o assunto em discussão é analisado sob o enfoque do minimalismo penal, o qual, em suma, prega a aplicação mínima da pena privativa de liberdade, devendo haver sanções alternativas para as condutas menos gravosas. Em contrapartida, questiona-se o pensamento proibicionista, comparando-o às políticas de redução de danos adotadas em países como a Holanda e os Estados Unidos, tendo em vista que esses países descriminalizam a venda e o consumo de maconha através de regulamentação rigorosa, além de se analisar como tais medidas repercutiram na sociedade.

² Acadêmico do Curso de Direito da UNIVEL – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel.

¹ Artigo submetido em 08 de dezembro de 2017 e aceito em 10 de agosto de 2018.

³ Doutoranda em Filosofia, aspectos éticos e políticos (UNIOESTE-PR). Mestre em Filosofia, com ênfase em ética e filosofia política (Unesp-2008). Especialista em Filosofia Política e Jurídica (UEL-2006). Professora do Curso de Direito da UNIVEL – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel.



PALAVRAS-CHAVE: Proibicionismo. Drogas. Minimalismo. Regulamentação. Repercussão.

ABSTRACT: This article will discuss drug policy in national and international scope, through comparison with alternatives politics. In Brazil, the policy is criminalising both consumption and sale. Consumption has milder sentences, but your application is compromised on the absence of objective rules to your incidence. In addition, the matter will be reviewed under the approach of minimalism by criminal laws which, in short, preaches the minimum application of custodial sentences, advocating alternatives sanctions for less dangerous conduct. In counterpoint to this, will be questioned the results of prohibition comparing to harm-reduction policies adopted in countries such as Netherlands and United States, in which they have authorized the sale and consumption of marijuana through strict regulation, and how that impact its society.

KEYWORDS: Prohibition. Drugs. Minimalism. Regulation. Repercussion.

1 INTRODUÇÃO

O tema abordado nesta pesquisa trata de uma discussão atual e inadiável, de ordem política, criminal, econômica, social e de saúde, qual seja, o proibicionismo das drogas. A visão proibicionista das drogas existe há pouco menos de um século, sendo considerada como um ponto de vista relativamente recente e que, desde sua implementação, não demonstrou resultados positivos, assim como o discurso que o implementou.

O presente artigo tem como foco a discussão da falência do proibicionismo da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei nº 11.343/06), também conhecida como Lei de Drogas, tendo em vista que a posição política do proibicionismo demonstra ser ineficaz e, em razão



disso, tal questão será analisada à luz do minimalismo penal. Além disso, partindo-se do fato de que a maconha é uma das substâncias consideradas como ilícitas pela legislação vigente, porém, ao mesmo tempo, como uma droga leve em comparação às demais, ao longo desta pesquisa discutem-se também os impactos socioeconômicos de políticas alternativas, em caráter de regulamentação vigorosa e eficaz da maconha. Nesse sentido, o tema deste estudo é a falência do proibicionismo da Lei nº 11.343/2006 à luz do minimalismo penal, abordando-se, em especial, as políticas alternativas para a *cannabis* e seu impacto socioeconômico.

Sabe-se que desde a implementação das políticas proibicionistas, nenhum dos resultados estipulados em seu discurso foi concretizado. A ideia era que, com a proibição, o preço dos produtos subisse e a demanda diminuísse por conta desse aumento, porém, o que se verificou foi exatamente o contrário. O que se observa é que, no decorrer dos anos, os resultados pretendidos com a implementação das políticas proibicionistas não ocorreu, de modo que a oferta passou do controle do Estado para o mercado negro (narcotraficantes) e a demanda por drogas continua a existir, independentemente do preço praticado. Além disso, verifica-se que o índice de violência aumentou, tanto na disputa entre policiais e trafiantes quanto entre os próprios traficantes em disputas por território.

Neste enfoque, surge o problema principal, que se insere no âmbito do Direito Penal e Constitucional, a ser elucidado por esta pesquisa: Por que a ampliação do proibicionismo e o aumento das penas em relação à Lei nº 11.343/2006 face à Teoria Minimalista Penal de Zaffaroni não são geradores de harmonia social tampouco de resultados socioeconômicos positivos?

Enquanto buscam-se respostas para o questionamento apresentado, é possível observar que, diferentemente do que ocorre no Brasil, em outros países que possuem políticas sólidas



de redução de danos ao invés de políticas de criminalização, *exempli gratia*, os resultados obtidos são diferentes daqueles ditos nos discursos contra a legalização da maconha. A Holanda é o principal exemplo deste tipo de política, na qual a *cannabis* é vendida nos chamados *coffeshops*, desde que obedecidas as regras que lhe são impostas.

Diante do exposto, o presente trabalho divide-se em três etapas. Primeiramente, discute-se a falência de políticas proibicionistas e suas consequências. Posteriormente, elucida-se o minimalismo penal em contraponto ao proibicionismo. Por fim, num terceiro momento, apresenta-se uma abordagem alternativa no que tange à *cannabis* e suas consequências.

2 O PROIBICIONISMO REFERENTE À LEI Nº 11.343/2006

A legislação sobre drogas, vigente no Brasil, está disposta na Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei nº 11.343/06), sendo que a posição adotada pelo país a é de criminalização da sua venda e consumo. Assim, o artigo 33, da referida lei, dispõe:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, Lei nº 11.343, 2006).

Diante disto, restam evidentes o crime e a sua pena. Por outro lado, o legislador adotou uma posição mais branda quando se trata de usuários, dizendo o seguinte, no artigo 28 da



aludida lei:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, Lei nº 11.343, 2006).

Logo, percebe-se que, no caso do Brasil, o consumo de drogas ainda é considerado crime, mas não é mais punido com prisão, como ocorria quando da vigência da Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976 (Lei nº 6.368/76), a qual, em seu artigo 16, assim versava:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa (BRASIL, Lei nº 6.368, 1976).

Portanto, hodiernamente, aqueles que possuírem consigo droga, para consumo pessoal, não serão submetidos a pena privativa de liberdade, mas sim, a medidas alternativas. O problema existente na legislação está no que tange à caracterização de consumo pessoal, expressa no parágrafo 2º, do artigo 28, da Lei nº 11.343/06:



§ 20 Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, Lei nº 11.343, 2006).

Assim, constata-se que a única forma prevista na lei para determinar a destinação da droga é, claramente, um critério subjetivo e de total discricionariedade do juízo. Tamanha arbitrariedade acaba resultando em insegurança jurídica e afrontando o princípio da isonomia, de tal modo que, a título de exemplo, dois indivíduos, flagrados com a mesma quantidade de uma mesma substância, podem sofrer condenações diferentes por conta de sua condição social ou econômica. O ilustre Ministro Luiz Roberto Barroso assim exemplifica:

[No meu voto] Fui adiante para dizer que é imprescindível distinguir quantitativamente o que é tráfico do que é uso pessoal, senão quem faz isso é a atividade policial. E ela o faz da seguinte forma: a mesma quantidade é uso na zona sul [do Rio], mas é tráfico na zona norte (BARROSO *apud* MENA, 2017, s/p).

Ainda sobre o tema, em entrevista realizada durante o Seminário "10 Anos da Lei de Drogas – resultados e perspectivas em uma visão multidisciplinar", o Ministro Rogerio Schietti, coordenador científico do evento, trata da controvérsia para se distinguir os termos traficante e usuário, além de falar sobre as consequências da confusão entre essas duas situações. Ponderando sobre tais aspectos, afirma inexistir um critério legal seguro para definir quem é o usuário e quem é o traficante, enfatizando que o juiz não analisa somente a quantidade de droga encontrada, mas também as circunstâncias do caso concreto. Por conta disso, verifica-se uma dificuldade para se precisar em qual das categorias – usuário, pequeno



traficante e traficante já integrado à atividade criminosa ou integrante de organização criminosa – o réu se encaixa (REDAÇÃO, 2017).

Após, o ilustre Ministro defende que a lei deveria indicar elementos adicionais para ajudar na diferenciação das categorias supramencionadas. Assim, afirma que quanto mais minucioso for o legislador, menor será a arbitrariedade disposta ao juiz no ato de sentenciar. Por isso, ele defende que o legislador deveria estabelecer parâmetros mais seguros, mas sem retirar totalmente a autonomia do juiz para decidir, mediante a possibilidade de análise de outros fatores do caso concreto. Ainda, o Ministro sugere:

A lei poderia, por exemplo, dizer que abaixo de certa quantidade de drogas não se consideraria o autuado um traficante, salvo a existência de circunstâncias concretas que, indicadas pelo juiz, permitiriam classificar a conduta como tráfico de drogas (REDAÇÃO, 2017, s/p).

Nada obstante, cabe mencionar a existência de jurisprudências que preveem a diferenciação entre traficante e usuário, mas entendem que essa distinção incumbe ao delegado, no inquérito policial, passando pela assistência jurídica pública ou privada e, ainda, devendo ter o mérito acatado como procedente pelo julgador. Dito isto, vale a análise da seguinte decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Desclassificação da conduta para uso. PROVA INSUFICIENTE PARA DESTINAÇÃO ILÍCITA. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação contra a sentença condenatória pelo crime do art. 33, da Lei 11.343/06 a pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicialmente



aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito. 1.1. O apelante busca a reforma da sentença, para que o acusado seja enquadrado como usuário (art. 28, da Lei 11.343/06), e não traficante (art. 33, da Lei 11.343/06).

- 2. Para ocorrências como a dos autos, sem flagrante de comércio, o parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 institui critérios para a distinção entre os tipos de tráfico de drogas e porte de drogas para consumo pessoal: "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".
- 3. No caso, nenhuma circunstância denota traficância. O réu é primário e de bons antecedentes, a droga localizada ("maconha") não é das mais lesivas, a quantidade é relativamente pequena (35,88g) e não estava separada em porções menores a denotar tráfico.
- 4. Visto que as provas dos autos não oferecem a certeza necessária à condenação do apelante como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, a conduta deve ser desclassificada para o tipo previsto no artigo 28, "caput", da mesma lei, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
- 5. Recurso provido. (DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2017, grifo nosso).

No caso supratranscrito, a decisão de primeiro grau condenou o réu a pena de reclusão, enquanto que, no entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, diante do mesmo conteúdo probatório, o réu foi caracterizado como usuário.

A partir desta decisão, verifica-se que existe uma grande margem para a arbitrariedade, já que a decisão depende completamente da interpretação das autoridades policiais, delegados, promotores e juízes. Portanto, é possível o questionamento da segurança



jurídica, uma vez que, diante das mesmas condições, abre-se equivocadamente oportunidade para decisões controversas, fundadas na mera interpretação solipsista⁴ do juiz.

Dessa forma, fica evidente a necessidade de haver uma distinção quantitativa entre usuário e traficante, sem prejuízo da atual forma de distinção, a fim de conferir maior segurança jurídica às decisões.

2.1 A ORIGEM DO PROIBICIONISMO E DA POLÍTICA ANTIDROGAS

A política antidrogas teve seu início com o combate ao ópio, substância que devastava os usuários e demonstrava ser um perigo para a sociedade. Em 1909, os Estados Unidos (EUA) e a China organizaram um encontro internacional no qual propuseram medidas internacionais de controle do ópio. Desde então, diversas estratégias foram elaboradas, todas com vistas à criminalização da venda, produção, uso, ou posse de tal substância (ARAUJO, 2012).

Já num aspecto mais recente, e envolvendo efetivamente a *cannabis*, a declaração de "guerra às drogas" aconteceu com a eleição de Richard Nixon para o cargo de presidente, em 1968. Nixon criou o primeiro grande pacote de medidas antidrogas que prometia uma "ofensiva global", declarando, ainda, que o abuso de drogas era o problema número um dos Estados Unidos.

Durante seu primeiro mandato, focou no tratamento de dependentes. Porém, em razão da proximidade do término de seu mandato, e com o intuito de se reeleger, Nixon percebeu

⁴ Segundo Streck (2010), o juiz é solipsista quando julga de acordo com uma convicção particular, ou ainda, quando é levado pelos sentimentos subjetivos e não pelas claras regras da ponderação e da interpretação.

_



que, para o eleitor, a luta dos policiais contra os traficantes era mais atrativa do que a dos psiquiatras contra a dependência. Por conta disso, em seu segundo mandato, a verba destinada à repressão do uso de drogas ultrapassou aquela reservada ao tratamento dos dependentes.

Outros presidentes estadunidenses continuaram a adotar a mesma posição de Nixon no combate às drogas, como se observa a seguir:

O abuso de drogas é o inimigo público número um dos EUA. Para lutar e vencer esse inimigo, é necessário empreender uma nova ofensiva total. Richard Nixon, 17.06.1971, na conferência de imprensa em que lançou a "guerra".

Nessa cruzada, não vamos nos esquecer de quem somos. O abuso de drogas é um repúdio a tudo o que a América é. Ronald Reagan, 14.09.1986, em discurso à nação no lançamento da Campanha Contra o Abuso de Drogas.

Usar drogas é contra a lei. E, se você viola a lei, você paga o preço. Se você usar drogas, vai ser pego e, se for pego, vai ser punido. Alguns pensam que não haverá espaço nas cadeias. Nós construiremos espaço. George H. W. Bush, 12.09.1989, em discurso em rede nacional para estudantes (ARAUJO, 2012, p. 78).

Assim, nota-se a predominância de um discurso de violência contra o consumo de tais substâncias e que teve como consequência um estigma que perdura até os dias de hoje.



2.2 A EXPERIÊNCIA DA LEI SECA NOS ESTADOS UNIDOS

A adoção de políticas proibicionistas já se demonstrou falha e prejudicial à sociedade como um todo, bastando observar, a título de exemplo, o ocorrido nos EUA, após a entrada em vigor da chamada Lei Seca, em 1920. A implementação dessa lei em território estadunidense resultou no surgimento de um mercado ilegal (e lucrativo) de bebidas alcoólicas, dando maior poder ao tráfico e, consequentemente, aumentando a violência naquele país (ARAUJO, 2012).

A Lei Seca teve seu início como uma medida provisória quando, durante a Primeira Guerra Mundial, em 1917, foi proibido o uso de grãos para a fabricação de bebidas enquanto durasse o confronto, visando economizar alimentos. Assim, impulsionada pela Guerra, foi submetida ao Senado uma proposta de emenda que tornou aquela resolução definitiva (ARAUJO, 2012).

Apesar da proibição, o uso de bebidas alcoólicas não era considerado crime. Desse modo, não havia prisões devidas ao consumo ou porte de bebidas alcoólicas, sendo que cada pessoa podia até mesmo fermentar e destilar a sua própria bebida, desde que não a comercializasse. Durante a vigência dessa lei, foram processadas, no mínimo, 42 mil pessoas por ano, com um pico de 98 mil pessoas, em 1933, sendo que cerca de 80% destas pessoas foram condenadas a 35 dias de prisão e ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) dólares (ARAUJO, 2012).

Além disso, outro problema vinculado à proibição da comercialização de bebidas alcoólicas foi a corrupção. Computou-se que, de uma equipe de 18 mil responsáveis pela repressão do comércio durante a vigência da lei, cerca de 34% apresentaram desvio de



conduta e quase 10% foram expulsos e processados por crimes como extorsão, roubo e tráfico de bebidas apreendidas. Não obstante, outra consequência foram os aumentos tributários decorrentes da proibição. Ainda, a fim de compensar as perdas com arrecadação sobre a produção e a venda do álcool, aumentou-se o imposto de renda (ARAUJO, 2012).

Em 1932, durante a eleição presidencial, Roosevelt incluiu em seu discurso de campanha a luta contra a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas. Dito e feito. Após seis meses de mandato, a proibição foi extinta, em 05 de dezembro de 1932. Em seu discurso, o presidente eleito disse: "Eu confio no bom senso do povo americano de que ele não trará para si o infortúnio do uso excessivo de bebidas alcoólicas, para o prejuízo da saúde, da moral e da integridade social" (ARAUJO, 2012, p. 63). Além disso, os impostos derivados da droga o ajudariam a pagar a conta do *New Deal*, programa de desenvolvimento lançado para recuperar a economia do país, falida desde a quebra da bolsa, em 1929 (ARAUJO, 2012).

Diante deste exemplo, é legítimo dizer que a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas manteve em níveis baixos o uso excessivo de álcool. Por outro lado, ajudou a aumentar a corrupção e a criminalidade. Apesar de não ser sensata a comparação direta entre a Lei Seca e a proibição de outras substâncias, entende-se que, a partir da análise da primeira, pode-se observar que, muitas vezes, os efeitos colaterais de uma determinada política proibicionista podem ser tão gravosos a ponto de não compensarem a sua aplicação.

2.3 ANÁLISE DA POLÍTICA PROIBICIONISTA

Imaginava-se que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.343/06, ocorreria uma diminuição no número de pessoas presas por tráfico de drogas, devido às alterações referentes



ao conceito de usuário dispostas no novo diploma legal. Isso porque, de acordo com essa lei, o consumo de drogas continua sendo taxado como crime, mas não mais punido com penas privativas de liberdade. Logo, estimava-se que haveria uma diminuição na quantidade de condenações à prisão.

Porém, apesar de tal previsão – de que o consumo de drogas continua sendo taxado como crime, mas não mais punido com penas privativas de liberdade –, o legislador não estabeleceu quais são os critérios objetivos para a diferenciação entre um usuário e um traficante de drogas, sendo que esta é a maior crítica tecida em ralação à referida lei.

Estudos mostram que o número de condenados por esse crime vem crescendo. Em 2006, havia 47.472 (quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e dois) pessoas presas por tráfico de drogas no Brasil. Já em 2011, este número saltou para 125.744 presos pelo mesmo crime (SALLA; JESUS; ROCHA, 2011/2012). Atualmente, cerca de 32,6% dos presos no país respondem por tráfico de drogas.

Os dados acima expostos limitam-se a 22 dos 27 Estados da Federação. Ainda, diante do aumento de presos por tráfico – de 45 mil em 2006, para mais de 180 mil em 2017 (dados do portal de notícias G1) – é notório o problema de superlotação das penitenciárias brasileiras. Tendo capacidade para 394,8 mil presos, o sistema penitenciário abriga, hoje, mais de 660 mil presos (VELASCO; D'AGOSTINO; REIS, 2017).

Portanto, a necessidade de revisão da lei é evidente, e critérios objetivos são extremamente necessários para fazer a diferenciação entre posse para consumo e tráfico. Embora a intenção do legislador no artigo 28 da lei fosse a de reduzir o número de condenações a pena de reclusão e aplicar penas alternativas aos usuários, a eficácia desse



artigo no Direito brasileiro se tornou mais danosa aos usuários, fato comprovado pelos números supramencionados.

Como consequência das políticas proibicionistas, a sociedade sofre com cadeias superlotadas de pequenos traficantes e usuários, muitos com grau irrisório de periculosidade, que portavam pequenas quantidades de determinada substância, muitas vezes destinadas ao consumo próprio, mas que acabaram sendo caracterizados como traficantes por falta de previsão legal de diferenciação entre estes sujeitos e os usuários de drogas, além de receberem o estigma envolto nesse cenário.

Diante de tal injustiça e forçados a interagir com indivíduos com alto grau de periculosidade, esses pequenos traficantes e usuários acabam por se afiliarem a uma facção, por uma questão de sobrevivência, e acabam por voltar à sociedade como verdadeiros criminosos.

[Voto Barroso] A segunda prioridade entre nós deve ser impedir que as cadeias fiquem entupidas de jovens pobres e primários, pequenos traficantes, que entram com baixa periculosidade e na prisão começam a cursar a escola do crime, unindo-se a quadrilhas e facções. Há um genocídio brasileiro de jovens pobres e negros, imersos na violência desse sistema (Leia..., 2017[?], s/p).

Além disso, a proibição cria um mercado negro e/ou fortalece os existentes, de forma que estes exploram o mercado das drogas e utilizam-se dos lucros para subornos e compra de armas. O ministro Luís Roberto Barroso assim defendeu, em seu voto:

Em lugar de reduzir a produção, o comércio e o consumo, a política mundial de criminalização e repressão produziu um poderoso mercado



negro e permitiu o surgimento ou o fortalecimento do crime organizado. Paralelamente a isso, floresceu a criminalidade associada ao tráfico, que inclui, sobretudo, o tráfico de armas utilizadas nas disputas por territórios e nos confrontos com a polícia (Leia..., 2017[?], s/p).

Portanto, a criminalização de usuários afronta da Constituição Federal em seu artigo 5º inciso X, o qual determina: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Nada obstante, a proibição arbitrária de determinadas substâncias afronta o princípio da isonomia, tendo em vista o tratamento desigual entre atividades similares no que tange aos produtores, comerciantes e consumidores de drogas lícitas e ilícitas. Sendo drogas como maconha, cocaína e heroína proibidas, porém mantendo substâncias como álcool, tabaco e cafeína lícitas, mostra-se que não há qualquer parâmetro para definição do que deve ser lícito e do que deve ser ilícito, tendo em vistas que todas as substâncias mencionadas podem gerar dependência e causar doenças físicas e mentais (KARAM, 2013).

Por fim, fica evidente que o sistema proibicionista cria um grupo de criminosos que antes não existia. Além disso, como forma de justificação para o proibicionismo, é criada uma representação depreciativa de qualquer indivíduo – seja traficante ou usuário – envolvido com drogas (a partir de então) ilícitas (LEANDRO, 2016).



3 A TEORIA MINIMALISTA: CRÍTICAS AO EXCESSO DE PUNIBILIDADE

Atualmente, o Direito Penal está sendo visto, interpretado e aplicado como uma ferramenta para empregar a pena de reclusão, como se esta fosse a solução para a manutenção da paz social. Ao mesmo tempo, na teoria, o Direito Penal – a "mão de ferro" do Estado – é regulado pelo princípio da intervenção mínima. De acordo com este princípio, a esfera Penal deve ser utilizada apenas como último recurso, quando esgotadas as formas alternativas de resolução de litígio. Portanto, ao Direito Penal é dado um caráter subsidiário, tamanha sua peculiaridade repressiva de controle social.

A partir disso, entra o pensamento minimalista do Direito Penal, segundo o qual, aplicação das penas privativas de liberdade se torna a medida protetiva de maior potencial ofensivo contra os direitos individuais do particular, devendo, então, ser a sanção mais severa, recaindo sobre os crimes de maior periculosidade.

Assim, há de se observar a incompatibilidade entre a posição adotada pelo legislador e a aplicação do Direito Penal. Esta deve ser considerada a *ultima ratio*, regulada pelo princípio da intervenção mínima, ou seja, a esfera Penal é o último recurso, devendo ser aplicada somente quando tiverem sido esgotadas as formas alternativas de resolução de litígio. Logo, o Direito Penal tem caráter subsidiário, além de sua peculiaridade repressiva de controle social (LEANDRO, 2016).

Todavia, caso não se respeite tal princípio, o Estado torna-se interventor na esfera individual de liberdade do sujeito e acaba por condenar indivíduos de baixa periculosidade pelo mero fato de possuírem consigo substância psicotrópica, independentemente da quantidade e destinação. Além disso, este posicionamento acaba afrontando outro princípio, o



princípio da proporcionalidade abstrata, que estabelece que "somente graves violações aos direitos humanos podem ser objeto de sanções penais" (BARATTA, 2003, p. 9).

Ainda, é mister questionar a legalidade processual do sistema penal. Existe um enorme abismo entre o poder programado e a capacidade operativa dos órgãos executivos, de forma que, se fosse possível exercer de forma efetiva o que foi programado, produzir-se-ia um resultado no qual todos os cidadãos seriam criminalizados, ou, nas palavras de Zaffaroni (2001, p. 26), uma "catástrofe social".

Nesse prisma, a filosofia atual dos órgãos legislativos, que acrescentam tipificações que necessitam de tutela Penal, só faz aumentar o arbítrio seletivo na atuação dos órgãos executivos. Dito isto, pode-se afirmar que "o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores mais vulneráveis" (ZAFFARONI, 2001, p. 27).

Referente aos princípios norteadores do sistema Penal, é imperativo notar os princípios intrassistemáticos da intervenção penal mínima, no que concerne à limitação funcional: os princípios da proporcionalidade abstrata e concreta. O primeiro, princípio da proporcionalidade abstrata, estipula que as sanções aplicadas devem ser coerentes ao dano causado pelo delito, de forma que "Somente graves violações aos direitos humanos podem ser objeto de sanções penais" (BARATTA, 2003, p. 9). Enquanto que o segundo, princípio da proporcionalidade concreta, trata das consequências da aplicação da pena. Assim, é certo que as aplicações de sanções penais geram um custo social, porém, este não deve ser analisado num aspecto meramente econômico. Nesse sentido, disserta Baratta (2003, p. 10):



Esses não podem ser simplesmente valorados do ponto de vista de um cálculo econômico de custos e benefícios, senão e sobretudo, do ponto de vista da incidência negativa que a pena pode ter sobre aquelas pessoas que constituem seu objeto, sobre suas famílias e sobre o ambiente social, e, mais em geral, sobre a própria sociedade. Deste último ponto de vista, deve-se considerar o fato de que a violência penal pode agravar e reproduzir os conflitos nas áreas específicas em que aquela intervém: pense-se nos delitos que se vinculam a conflitos intersubjetivos cujas partes mantenham já relações pessoais e, em particular, nos delitos de injúria e lesões. Por outro lado, existem casos muito evidentes nos quais a introdução de medidas penais produz problemas novos e mais graves que aqueles que a pena pretende resolver (pense-se na criminalização da interrupção da gravidez) e nos quais essa pode ser considera como uma variável essencial na estrutura de um problema social complexo. Deve-se refletir, nessa perspectiva, sobre a criminalização do uso do álcool em tempos passados e sobre o que hoje constitui a proibição de estupefacientes. Sabemos, pois, que a criminalização e a proibição são os fatores principais dos quais dependem a estrutura artificial do mercado de drogas e que, por sua vez, determina, em torno da sua produção e da sua circulação, formas ilegais de acumulação e uma criminalidade organizada de extrema relevância; por outra parte, como se sabe, a proibição faz mais grave e perigoso o uso da droga para os consumidores.

Em suma, o Direito Penal, regido sob os princípios da intervenção mínima, da insignificância e da proporcionalidade, demonstra atuação diversa no que tange à Lei de Drogas. A conduta consumo, por exemplo, de esfera meramente subjetiva, apesar de não atingir o direito de terceiros, ainda é passível de cerceamento por parte do Estado, caracterizando afronta direta à Constituição Federal (CF/88), em seu artigo 5°, inciso X, o qual prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,



assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

3.1 O MINIMALISMO *VERSUS* O PROIBICIONISMO

A discussão a seguir apresentada refere-se aos princípios penais em contraponto com a sua efetiva aplicação diante da política de proibicionismo. Ainda, são expostos outros pontos, não menos fundamentais, e sua influência por trás do proibicionismo.

Araujo (2012) entende que é imperativo discutir a influência da moral e da religião sobre as leis, chamando a isso de moralismo legal. Vale, ainda, citar a Teoria do Mínimo Ético, que consiste, sumariamente, no mínimo de Moral obrigatório do qual a sociedade necessita para sobreviver. Dito isso, o Direito e a Moral devem ser interpretados como dois círculos secantes, de tal modo que o Direito e a Moral coexistem e se inter-relacionam, ou seja, uma norma jurídica não precisa, necessariamente, ser moral – por exemplo, as normas de trânsito –, assim como uma norma moral não precisa se tornar jurídica (REALE, 2001). Especialmente num Estado Democrático de Direito e que se declara laico, não se podem impor regras de cunho exclusivamente moral e/ou religioso à sociedade. Isto se aplica não somente às políticas de drogas, como também em outras áreas, principalmente nas quais recai forte moral religiosa, por exemplo, quando se trata do tema do aborto.

Ainda, a supramencionada lei estipula sanções extremamente severas a condutas de periculosidade abstrata. No Brasil, observa-se o aumento das penas do crime de tráfico de drogas e sua equiparação com crimes hediondos. Em consequência disso, os usuários recebem



o tratamento e estigma de criminosos, sendo raras as ocasiões em que recebem o devido tratamento médico (LEANDRO, 2016).

Em se tratando de Moral religiosa, o idealismo cristão condena o consumo de drogas psicoativas, principalmente aquelas vinculadas a outras religiões, como o cânhamo, a mandrágora, o ópio, a amanita muscaria, etc., desde tempos remotos, tendo perseguido os usuários durante toda a Era da Inquisição, sob acusações de prática de bruxaria e rituais satânicos (RIBEIRO, 2012). Por outro lado, outras substâncias que fazem parte da índole cristã, como, por exemplo, o vinho, permanecem lícitas, apesar dos notórios problemas que o álcool causa na sociedade.

O fato de que a atual Política Mundial de Drogas acarreta diversas consequências negativas já é evidente ao ponto de ser reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU). Com isso, faz-se necessário uma visão diferente sobre a matéria fora do campo penal. Essa nova política, com vistas a um Direito Penal mínimo, deve conter estratégias de redução de danos e posicionamentos menos repressivos e que, além disso, combatam "[...] o imenso poder político e financeiro, paradoxalmente conferido às organizações criminais transnacionais por esse mesmo proibicionismo global." (RIBEIRO, 2012, p. 78).

4 AS POLÍTICAS ALTERNATIVAS: POSSIBILIDADES E CONSEQUÊNCIAS

Atinente ao tema das políticas alternativas, cabe, antes de tudo, mencionar as alternativas existentes que versam sobre as políticas de drogas, sendo três as possibilidades: a proibição, a descriminalização e a legalização.



A proibição diz respeito à criminalização da produção, distribuição, transporte, venda, compra e porte de drogas em qualquer quantidade, tendo por objetivo diminuir a oferta das drogas proscritas, para que, consequentemente, aumente-se seu preço e reduzam-se as oportunidades de consumo.

A descriminalização, por sua vez, extingue as penas criminais para usuários de drogas. Neste caso, usuários flagrados com pequenas quantidades de drogas (para uso pessoal) recebem, no máximo, penas administrativas, como multas. Ainda sobre este modelo, o porte de grandes quantidades de drogas, assim como a venda, continuam a ser punidas com pena privativa de liberdade, que tem por objetivo reduzir os danos para usuários e dependentes e concentrar os esforços na prevenção e no combate à oferta.

Quanto à legalização, o Governo estabelece regras para o comércio de cada droga, impondo restrições de idade, local e horário, por exemplo, e/ou exigindo registro e autorização especial para compra e venda de determinada substância. Geralmente, quanto mais perigosa é a droga, mais rigoroso e restritivo é o controle sobre o seu mercado. Por conseguinte, o principal objetivo da legalização é reduzir o uso problemático de drogas e os problemas causados pela criação de mercados ilegais (ARAUJO, 2012).

Diante disso, será abordada a situação da maconha – substância que vem sendo regulamentada em diversos países, como em alguns Estados dos Estados Unidos, na Holanda, no Uruguai, em Portugal, entre outros –, e quais os impactos observados por esses países no período pós-regulamentação. Apesar do questionado uso recreativo da maconha, capaz de gerar alta receita em face de tributação, tem-se demonstrado a magnitude de sua importância no campo da medicina, uma vez que seu caráter medicinal já foi comprovado em muitas



ocasiões e, ainda que em fase de estudo, já mostrou avanços nos campos mais complexos da medicina, como no combate ao câncer.

Não obstante, podem-se apontar também os usos industrial e alimentício da maconha, desde a elaboração de tecidos, cordas, papel, até o preparo de alimentos, sendo seu óleo rico em ômega-3. Assim, a partir desta mesma planta, abre-se um leque de mercados ainda a serem explorados e carentes de pesquisas, visto que a maconha mostra ser uma substância com inúmeras utilidades, sendo uma matéria-prima importante e inexplorada, capaz de incentivar o desenvolvimento e a qualidade de vida do país.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), a maconha é a droga ilícita com maior grau de consumo em escala mundial, cerca de 80% (RIBEIRO, 2012). Diante disso, a descriminalização do consumo dessa substância específica resultaria em um significante impacto nos gastos para combate as drogas em escala global, além de atingir as organizações criminosas que se dedicam ao fornecimento desta (RIBEIRO, 2012).

Apesar do estigma existente em relação à planta, o seu uso possui registros milenares. De acordo com Ribeiro (2012, p.79):

Proveniente da Ásia Central se expandiu por todo o mundo então conhecido, devido às suas inúmeras propriedades e utilidades. A milenar farmacopeia chinesa, cujos primeiros registros datam de 2.737 a.C., já incluía o cânhamo como remédio. Na índia é tida como uma planta sagrada desde 2.000 a.C. Heródoto (450 a.C.) relata seu uso em saunas citas.

Além de seu uso psicoativo, a *cannabis* foi largamente utilizada como remédio, fibras para tecidos e papel, óleo combustível até seu uso ser criminalizado nos EUA, em 1937. Até essa época, seu extrato era produzido e comercializado por diversas indústrias farmacêuticas,



como a Parke-Davis, Squibb, Lilly, dentre outras, e constava da formulação de pelo menos 28 remédios.

Ciente da importância das drogas, a Holanda, em seu documento intitulado "Política de Drogas: Continuidade e Mudança", datado de 1995, prevê a distinção de drogas leves e drogas pesadas e a abordagem integrada e equilibrada do tema. O texto tem os seguintes pontos como objetivos nucleares: i) prevenção do uso, tratamento e reabilitação de usuários; ii) redução de danos a usuários; iii) redução de incômodos públicos causados por usuários; iv) combate à produção e tráfico de drogas. Lá, há grande ênfase em políticas de prevenção, de modo que as escolas devem oferecer, de forma obrigatória, desde a educação primária, programas de promoção de comportamentos saudáveis, e os municípios devem implementar programas de prevenção coletiva (TAFFARELLO, 2009).

A Lei do Ópio, aplicada na Holanda, distingue as substâncias entre leves e pesadas, baseando-se numa escala de risco fundada em indicadores médicos, farmacológicos, psicológicos e sociológicos. Nesse prisma, a Política de Drogas tem um caráter descentralizado, apesar de estar sujeito aos limites impostos pela política nacional, alcançando o objetivo de limitar a discricionariedade executiva e legislativa. Ainda, é válido ressaltar que a formulação e execução da Política de Drogas são feitas a partir de um sistema tripartite: Chefe de Polícia, Chefe da Promotoria Pública local e Chefe do Executivo municipal (prefeito) (TAFFARELLO, 2009).

Na Lei do Ópio, as drogas são divididas em dois grupos: leves e pesadas. Na Lista I, anexada à lei, estão as drogas pesadas, aquelas que, teoricamente, geram riscos inaceitáveis. Nesse caso, estão arrolados os opiáceos, a cocaína, as anfetaminas, o LSD, etc. Já na Lista II, estão as drogas leves, compreendida a *cannabis*.



O mero uso de drogas na Holanda não é crime, malgrado se veja sujeito a restrições em muitos casos, como em escolas e transportes públicos. Também, a posse de pequenas quantidades de qualquer droga para consumo, embora legalmente proibida (Lei do Ópio, arts. 2 e 3), acaba por ser uma prioridade menor, o que faz com que qualquer pessoa flagrada em porte de até 0,5g, mesmo de droga considerada pesada, não venha a ser objeto de persecução penal, embora a polícia deva confiscar a droga e consultar um órgão de assistência (TAFFARELLO, 2009, p. 117).

Dessa forma, surgiram, na Holanda, os chamados *coffeeshops*, estabelecimentos destinados à venda da *cannabis*. Assim, havendo rígida regulamentação e fiscalização, é possível a existência de tais pontos comerciais com o fito de afastar os jovens do contato com drogas mais pesadas. Mesmo assim, a venda de tal substância ainda é considerada, tecnicamente, como uma conduta típica ilícita, porém, tolerada nos *coffeeshops*, desde que cumpridos os seguintes preceitos: i) nenhuma transação pode envolver mais de 5g por pessoa; ii) drogas pesadas não podem ser vendidas sob qualquer circunstância; iii) drogas não podem ser objeto de propaganda; iv) o estabelecimento não pode causar incomodo à tranquilidade pública; v) *coffeeshops* não podem comercializar bebidas alcoólicas; vi) menores de 18 anos não podem adentrá-los, bem como não se lhes pode vender drogas em nenhuma circunstância. O descumprimento de quaisquer desses preceitos resulta na pena do estabelecimento ser fechado (TAFFARELLO, 2009).

A partir do modelo apresentado acima, observa-se um sistema no qual o mesmo produto pode ser lícito na demanda e ilícito na oferta. Nesse prisma, observa-se que a posse para fins comerciais configura um crime mais grave do que a posse para uso pessoal. Além



disto, é notável a significante diferença entre as penas previstas no sistema penal holandês e aquelas previstas no sistema penal brasileiro. Naquele, a pena máxima prevista para a posse de até 30g de *cannabis* para os citados fins é de um mês de prisão e/ou multa de 2.300 euros, conforme previsto no artigo 11, § 1º cumulado com § 5º, da referida lei. Em face de outras substâncias, sob as mesmas circunstancias, as sanções chegam a um ano de prisão e multa de 4.500 euros, previstos no art. 10, § 5º. Enquanto que para a produção e tráfico das drogas pesadas, as penas chegam até 8 anos de prisão e multa de até 45.000 euros, previstos art. 10, § 3º (TAFFARELLO, 2009).

Partindo dessa análise, é notória a distinção do sistema aplicado na Holanda, quando comparado com a realidade brasileira, a qual, além de não tipificar e nem diferenciar o traficante do usuário, deixando isso à arbitrariedade dos órgãos de execução, aplica penas altas e de alto teor repressivo (TAFFARELLO, 2009).

Por outro lado, nos EUA houve uma onda de regulamentação tanto do uso medicinal quanto recreativo da *cannabis*, fato em que importa pelo pioneirismo desse país em relação ao combate às drogas e agora também em relação à regulamentação dessa substância. Ainda em território estadunidense, a *Drug Policy Alliance* desenvolveu uma pesquisa sobre os indicativos pós-regulamentação, alcançando resultados diversos daquele esperado pelos conservadores. Na referida pesquisa, chegaram-se a algumas conclusões: "*Despite the belief that marijuana is widely available, preliminary data show that the legalization of marijuana has had little to no impact on the overall rate of youth use of marijuana*" (*Drug Policy Alliance*, 2016, p. 3).

_

⁵ Tradução livre: Apesar da crença que a maconha está amplamente disponível, dados preliminares mostraram que a legalização da maconha teve pouco a nenhum impacto na taxa geral de consumo entre jovens.



Ainda sobre o tema, o Estado do Colorado realizou uma pesquisa com 17.000 estudantes do ensino fundamental e médio. Conforme os dados coletados, o número de jovens que disseram ter utilizado a droga nos últimos 30 dias caiu de 25% em 2009, três anos antes da legalização, para 21,2% em 2015, mais de dois anos após a legalização. Além disso, entre os jovens que admitiram ter usado a substância pelo menos uma vez durante a vida se manteve razoavelmente estável, sendo uma taxa de 43% em 2009, contra 38% em 2015 (*Drug Policy Alliance*, 2016).

Também os Estados de Oregon e do Alaska realizaram estudos parecidos e obtiveram resultados similares, sendo que, após a legalização, não houve registrou-se aumento no consumo.

Quanto aos casos de prisões referentes à posse, cultivo e distribuição da *cannabis*, o número de registros despencou, resultando em uma economia de milhões de dólares para as jurisdições e evitando a criminalização de milhares de pessoas. No Colorado, o número de prisões diminuiu 46% entre 2012 e 2014, de 12.894 para 7.004. Os tribunais negaram registros de 81% entre 2012 e 2015, de 10.340 para 1.954, resultando num arquivamento de crimes relacionados com maconha numa taxa de 45% (*Drug Policy Alliance*, 2016).

No Estado de Washington, apurou-se uma diminuição de 98% (noventa e oito por cento) dos registros por pequenos crimes relacionados à *cannabis*, de 6.879, em 2011, para 120, em 2013. Na capital, Washington D.C., prisões relacionadas à maconha diminuíram 85%, entre 2014 e 2015, e verificou-se uma redução de 98% nas prisões relacionadas à posse da *cannabis*, de 1.840, em 2014, para 32, em 2015. No Estado do Alaska, apesar de ainda não haver lojas para venda da maconha, já se percebeu uma diminuição de 59% das acusações e prisões entre 2013 e 2015. No Estado de Oregon, por sua vez, de 4.223 prisões sobre ofensas



envolvendo a maconha, em 2011, passou-se a 2.109, em 2014, representando uma atenuação de 50% (*Drug Policy Alliance*, 2016).

Quanto à arrecadação derivada dos impostos, os números se demonstram promissores. O Estado do Colorado estimava uma arrecadação de 70 milhões de dólares no primeiro ano. No entanto, excluindo-se os valores devidos da maconha medicinal, a arrecadação alcançou o patamar de 78 milhões no primeiro ano fiscal (1 de junho de 2014 até 31 de maio de 2015) e 129 milhões de dólares no segundo ano (1 de junho de 2015 até 31 de maio de 2016). Assim, para 2017, o Estado agendou uma redução nos impostos de 10% para 8%, enquanto que atualmente há um total de 29% de impostos sobre toda a cadeia de produção e distribuição *da cannabis*, excluídas as taxas locais (*Drug Policy Alliance*, 2016).

Em Washington, os especialistas previam uma receita de 162 milhões de dólares anuais nos dois primeiros anos fiscais. No primeiro ano (1 de julho de 2014 até 30 de junho de 2015), arrecadaram-se aproximadamente 78 milhões, enquanto que, no segundo ano fiscal (1 de julho de 2015 até 30 de junho de 2016), houve um salto para um total de 220 milhões de dólares. Destaca-se que no primeiro ano era aplicada uma complicada estrutura de cobrança dos impostos em cima de cada etapa da cadeia de fornecimento (produção, transporte, venda). Em 2015 isso foi mudado, passando-se a aplicar uma sólida taxa de 37% de impostos (*Drug Policy Alliance*, 2016).

Porém, o mercado canábico está apenas começando, e muitas áreas ainda estão pouco desenvolvidas. Ao contrário do que ocorre com a maconha medicinal e recreativa, seu uso industrial ainda é restrito e irrisório em comparação com os demais mercados. Acredita-se que, à medida que o estigma que envolve a maconha for se dissipando, novas tecnologias surgirão, de forma que sua matéria-prima será utilizada desde a fabricação de tecidos, cordas



e papel, chegando até mesmo a carros. Sobre este último uso, informa-se que a *Renew Sports Cars* criou um veículo baseado no Mazda Miata, cuja estrutura é composta por fibras de cânhamo e motor *ecofriendly*, e inspirado em Henry Ford que, segundo boatos, teve sua própria versão de um carro canábico, em 1941 (LUCAS, 2015).

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, é evidente que a aplicação do Direito Penal, no que tange à Lei de Drogas, profana os princípios que regem as leis criminais. Embasando-se nos ensinamentos de Zaffaroni (2001) sobre o minimalismo penal, conclui-se que a margem para arbitrariedade na aplicação do direito material, concedida pela própria lei, resulta na carência de legalidade das agências executivas⁶ do Direito Penal. Consequentemente, a postura descrita caracteriza afronta ao princípio penal da intervenção mínima e também ao disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, o qual trata das liberdades individuais.

Além disso, a posição proibicionista à qual o Brasil adere, demonstrou ser, ao longo dos anos, ineficaz e prejudicial à sociedade como um todo, sendo que o consumo continua existindo e ocorreu um aumento da violência no combate às drogas. Não obstante, a falta de critérios objetivos para aplicação do disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) estimula arbitrariedades ilegais no tratamento dado ao usuário. Logo, a alteração da Lei nº 6.386/76 para a Lei nº 11.343/06, que se supunha trazer uma alteração benéfica com a

_

⁶ Conforme Zaffaroni (2010), as agências do Direito Penal são todas as agências executivas do Poder Punitivo, quais sejam a mídia, o sistema penitenciário, os políticos, a polícia e o próprio Poder Judiciário.



previsão da diferença no tratamento de usuário e traficante, resultou no contrário, aumentando o número de prisões relacionadas às drogas.

Por consequência da ineficácia do proibicionismo, outros países iniciaram políticas alternativas acerca da maconha, visando políticas de redução de danos, das quais já resultam dados promissores, entre eles: a ausência de aumento da violência e do consumo, a redução de gastos no combate às drogas e a arrecadação significativa de receitas por meio de tributos. Sendo assim, é necessário o estudo e a implementação de políticas alternativas de redução de danos, que visem à proteção dos direitos individuais, a aplicação legítima do Direito Penal e a serventia do mercado em potencial da *cannabis*.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Tarso. Almanaque das drogas. São Paulo: Leya, 2012.

BARATTA, Alessandro (1987). Princípios do direito penal mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. **Rev. Doutrina Penal**, n. 10-40, Buenos Aires, Depalma, 2003. p. 623-650. Disponível em: http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ ALESSANDRO%20BARATTA%20 Principios%20de%20 direito%20penal%20minimo.pdf>. Acesso em: 13/04/2017.

BRASIL. **Constituição Federal.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte. Volume XI, número 1, agosto de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br Disponível em: http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index



Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/L6368.htm. Acesso em: 20 jun. 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 996091, 20130110697420APR**. Rel.: Carlos Pires Soares Neto, Ver.: George Lopes, 1ª Turma Criminal. Julgamento 02 fev. 2017. Publicação 21 fev. 2017. p. 467/478. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 06 jul. 2017.

DRUG POLICY ALLIANCE. So far so good. What we know about marijuana legalization in Colorado, Washington, Alaska, Oregon and Washington D.C. 12 de outubro de 2016. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/327456716/Marijuana-Legalization-Status-Report-101316-pdf#. Acesso em: 09 out. 2017.

Leia o voto do ministro Barroso no julgamento das drogas: Ministro votou pela descriminalização do porte e plantio de maconha para consumo pessoal. **JOTA**, Portal de Notícias. Disponível em: https://jota.info/docs/leia-o-voto-do-ministro-barroso-no-julgamento-das-drogas-10092015. Acesso em: 20 ago. 2017.

KARAM, Maria Lucia. Drogas: dos perigos da proibição à necessidade da legalização. Palestra. Seminário. **Drogas:** dos perigos da proibição à necessidade da legalização. Law Enforcement Against Prohibition – Agentes da Lei Contra a Proibição (LEAP BRASIL). Fórum Permanente de Direitos Humanos da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Fórum Permanente de Especialização e Atualização nas Áreas do Direito e do Processo Penal da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Instituto Carioca de Criminologia (ICC) – Rio de Janeiro-RJ. 04 abr.2013. Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/57_SEMIN%C3%81RIO%20LEAP-ICC%20-%20Apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf?1365476879. Acesso em: 02 jun. 2017.



LEANDRO, Thaís Guerra. A descriminalização do porte de drogas ilícitas para consumo pessoal e o estigma do usuário: uma análise comparada. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2016.

LUCAS. Tecnologia verde: Empresa cria carro feito de maconha. **SmokeBud,** 14 out. 2015. Disponível em: https://smkbd.com/tecnologia-verde-empresa-cria-carro-feito-de-maconha/. Acesso em: 20 ago. 2017.

MENA, Fernanda. 'Meu objetivo número 1 é quebrar o poder do tráfico', diz Barroso. **Folha de São Paulo** (*online*), São Paulo, 28 mar. 2017. Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/03/1870541-meu-objetivo-numero-1-equebrar-o-poder-do-trafico-diz-barroso.shtml>. Acesso em: 15 abr. 2017

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito. 25^a ed. 22^a tiragem. 2001.** Disponível em: https://www.pdf-archive.com/2015/04/04/lic-es-preliminares-de-direito-miguel-reale.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2017.

REDAÇÃO. Lei de Drogas: "É preciso reformar para separar o joio do trigo", diz Ministro do STJ. **Empório do Direito** (*on-line*), 24 abr. 2017. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/leitura/lei-de-drogas-e-preciso-reformar-para-separar-o-joio-do-trigo-diz-ministro-do-stj">http://emporiododireito.com.br/leitura/lei-de-drogas-e-preciso-reformar-para-separar-o-joio-do-trigo-diz-ministro-do-stj. Acesso em: 02 jun. 2017. Entrevista.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e Redução de Danos:** Análise Crítica no Âmbito das Ciências Criminais. Tese de Doutorado, São Paulo, Faculdade de Direito da USP, 2012.

SALLA, Fernando; JESUS, Maria Gorete Marques de; ROCHA, Thiago Thadeu. Relato de uma pesquisa sobre a Lei 11.343/2006. **Boletim,** Edição Especial Drogas, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2011/2012. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4742-Relato-de-uma-pesquisa-sobre-a-Lei-113432006. Acesso em: 24 ago. 2017.

Streck, L. L. **O que é isso?** Decido conforme minha consciência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte. Volume XI, número 1, agosto de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br Disponível em: http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index



TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas: falência do proibicionismo e alternativas políticas,** São Paulo, R. F. Taffarello, 2009.

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas. **G1**, São Paulo, 03 fev. 2017. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml. Acesso em: 24 ago. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.